**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 593711/2013.**

**Recorrente - Lauro Diavan Neto.**

Auto de Infração n. 137457, de 25/10/2013.

Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO.

Advogado - Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT n° 7202.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**031/2022**

Auto de Infração n° 137457, de 25/10/2013. Termo de Embargo/Interdição n° 109779, de 25/10/2013. Auto de Inspeção n° 162417, de 16/09/2013. Relatório Técnico n° 115 DUDVR/2013. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação ou de espécie nativa planta dos localizados de domínio publica de área de reserva sem aprovação prévia do órgão competente. Fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental. Decisão Administrativa n° 269/SGPA/SEMA/2019, de 13/05/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 137457, de 25/10/2013, arbitrando multa de R$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais), com fulcro no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e via de consequência determinar o arquivamento do presente feito, com a baixa no cadastro desse Órgão de todos os apontamentos existentes em nome do Recorrente referente ao Auto de Infração n° 137457 com base no artigo 1°, parágrafo 1° da Lei 9.873/99 c/c artigo 21, parágrafos 1° e 2° do Decreto 6514/08 c/c artigo 19, parágrafo 2° do Decreto 1.986/2013. Se não for esse o entendimento, pugna pela anulação do auto de infração vez que restou atestado por laudo técnico cientifico que o recorrente jamais praticou qualquer das condutas trazidas pelo artigo 53 e 58 (e agora 60) do Decreto 6514/08, donde se conclui que o objeto do auto de infração (explorar ou danificar floresta sem aprovação do órgão competente e fazer uso de fogo) não ocorreu, configurando – se expressa ausência de conduta infratora, requerendo assim, o imediato reconhecimento da nulidade do auto de infração e via de consequência cancelamento da multa imposta e desembargo das atividades desenvolvidas, por ser medida que se impõe. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal entre a data da lavratura do auto de infração n° 137457, de (25/10/2013), (fl. 02) até o Despacho da Superintendência solicitando a emissão de certidão de reincidência (12/12/2016), (fl. 71), julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Decidiram, pela anulação do Auto de Infração n. 137457, de 25/10/2013 e arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**